



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002487/2004-15
Recurso nº. : 144.574
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARLENE WESTERMAN CHAVES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.852

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR ANUAL

– O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro do ano-calendário.

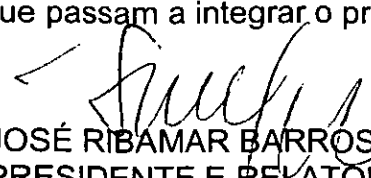
IRPF. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para que a multa de ofício qualificada no percentual de 150% possa ser aplicada é necessário que haja descrição e comprovação razoável da ação ou omissão dolosa do contribuinte na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio, na forma dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

IRPF. DECADÊNCIA – Na apuração de ofício do imposto de renda das pessoas físicas, quando não ficar demonstrado o evidente intuito de fraude praticado pelo contribuinte, o termo inicial para fins de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito é feito conforme o estabelecido no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLENE WESTERMAN CHAVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002487/2004-15
Acórdão nº : 106-14.852

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONETT ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002487/2004-15
Acórdão nº : 106-14.852

Recurso nº : 144.574
Recorrente : MARLENE WESTERMAN CHAVES

RELATÓRIO

Marlene Westerman Chaves, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/JFA nº 8.833, de 17 de dezembro de 2004, que manteve o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 17-21, crédito tributário no montante de R\$2.524.104,92, relativo a Imposto de Renda a ser exigido com a multa de ofício de 150% e juros de mora, apurado pela fiscalização em face da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos realizados junto ao Banco ITAÚ S. A. durante o ano-calendário de 1998, na parte em que a origem não foi comprovada. O julgado está assim ementado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR -
A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados da data da entrega da declaração de rendimentos ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que ocorrer primeiro.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS -
Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar a constitucionalidade ou não de leis, em face da inexistência de previsão constitucional para tanto.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE OU DO DIREITO ADQUIRIDO -
É incabível falar-se em irretroatividade, ou no desrespeito ao instituto constitucional do direito adquirido, em face da utilização, pela autoridade tributária, de lei que amplia os meios de fiscalização uma vez que tais princípios atingem somente os aspectos materiais do lançamento.

REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS -
A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar n.º 105/2001, constitui simples transferência à SRF, e não quebra, do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002487/2004-15
Acórdão nº : 106-14.852

autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

III. Do Recurso voluntário

No Recurso Voluntário, repisando os termos impugnados, alega a recorrente a decadência do direito de a Fazenda Nacional realizar o crédito tributário; a impossibilidade de quebra do sigilo bancário e da irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001; a não comprovação da origem dos depósitos; o ônus da prova; e, por último, impropriedade na qualificação da multa.

À fl. 232, atestado de arrolamento de bens nos limites definidos na Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002487/2004-15
Acórdão nº : 106-14.852

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

A recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 28.12.2004 (fl. 201) contra o qual interpõe em 21.01.2005 (fl. 202), o Recurso Voluntário, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância.

Conforme relatado, no Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem incomprovada, inclusive multa qualificada, foi mantido.

No julgamento foi afastada decadência por considerada, na contagem do termo inicial, as disposições do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. A existência de evidente intuito de fraude defendida pela fiscalização foi acatada pelos julgadores.

Em face da repercussão no resultado do julgamento, examino, por primeiro, as razões recorridas acerca da aplicação da multa qualificada.

Multa de Ofício qualificada.

As autoridades julgadoras de primeira instância, para manter a multa no patamar de 150%, fundamentam-se nas razões extraídas no Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 22/24, que acusa a contribuinte das seguintes irregularidades, em síntese:

- a) não atender a nenhuma intimação;*
- b) deixar de apresentar esclarecimentos quanto à origem dos recursos;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002487/2004-15
Acórdão nº : 106-14.852

- c) não prestar qualquer informação, mesmo em inquérito instaurado, relativamente a sua capacidade financeira e a sua relação com as pessoas beneficiárias dos cheques por ela emitidos;*
- d) ter um volume de créditos efetivos em sua conta bancária totalmente incompatível com a condição de isento, como se declarou em 1999, relativamente ao ano-calendário de 1998, e em todos os últimos anos (telas do Sistema CPF às fls.154 e 155);*
- e) dizer que desconhecia a conta mantida no Banco Itaú S/A, embora tenha assinado sua abertura e os cheques emitidos;*
- f) não constar, nos sistemas da SRF, qualquer informação sobre outra fonte pagadora, que não seja o Banco, relativamente a retenção sobre aplicações financeiras (tela à fls.156);*
- g) mesmo intimada a apresentar a Declaração de Ajuste deixou de atender, desprezando a oportunidade de oferecer à tributação rendimentos que pudessem justificar a sua movimentação financeira;*
- h) pode ser afirmado que a fiscalizada praticou atos impeditivos e/ou que retardaram a Fiscalização no conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e das suas próprias condições, com evidente intuito de fraude.*

A autoridade julgadora conclui: "Caracterizada que ficou, no presente caso, a ação dolosa por parte da interessada, correta está a aplicação da multa majorada estabelecida no dispositivo legal retro transcrito". (sublinhei)

A respeito da imputação da multa de ofício, as normas da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

*II - cento e cinquenta por cento, **nos casos de evidente intuito de fraude**, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (destaque-se)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002487/2004-15
Acórdão nº : 106-14.852

Pela letra da lei, sempre que o lançamento do crédito tributário for realizado pelos Agentes do Fisco, há que ser exigida a multa de ofício no percentual de 75%, entre outras situações, nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração, de declaração inexata; ou de 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, dos quais se transcreve aquele que fundamenta o lançamento, *verbis*:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

De ver, no dito Relatório do Trabalho Fiscal, que a fiscalização foi desenvolvida por selecionada a contribuinte com base em informações da CPMF, cujos extratos foram obtidos por meio de Requisição de informações sobre Movimentação Financeira (RMF) endereçada ao Banco Itaú.

Nesta sistemática fiscal é sabido que a fiscalização dispõe previamente das informações bancárias independentemente da participação do contribuinte. O próprio banco informa mensalmente o montante movimentado nas contas com vistas à confirmação da veracidade da arrecadação da CPMF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002487/2004-15
Acórdão nº : 106-14.852

O não atendimento das intimações, para apresentar o que a fiscalização pôde facilmente obter via RMF, em nada prejudicou a apuração tributária, além do que, neste caso, não há previsão legal de qualificação, mas de agravamento da multa aos percentuais de 112,5% ou 225%, situação não verificada no lançamento.

Os outros motivos elencados pela fiscalização, também não apresentam subsunção às previsões dos artigos da Lei nº 4.502, de 1964, há de se convir.

Analisando a expressão, o “evidente intuito de fraude”, com o auxílio, do *Novo Aurélio. O dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro, 1999. Nova Fronteira, tem-se como evidente, aquilo “que não oferece dúvida; que se compreende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente”; intuito, o “objeto que se tem em vista; intento, plano; fim, escopo”; e fraude, “abuso de confiança; ação praticada com má-fé, falsificação, adulteração”.

De pronto, verifica-se que a fraude tem que está clara, manifesta e patente; não oferecer dúvida a quem quer que do assunto tome contato. Já o intuito requer a existência de um plano, um intento visando um objetivo, principalmente, a falsificação, a adulteração de documentos, provas etc.

A omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual ou mesmo a ausência da apresentação, não caracteriza a expressão da lei “evidente intuito de fraude”. Entende-se, desse modo, que a multa de ofício é devida nos termos da previsão do inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, no percentual de 75%.

Da decadência do direito de lançar.

Como relatado, o lançamento corresponde ao ano-calendário de 1998. O Auto de Infração foi regularmente notificado em 15.10.2004, conforme atesta o Aviso de Recebimento dos Correios, às fls. 160. Considerado jungido à modalidade por homologação, o lançamento, artigo 150, § 4º do CTN, e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

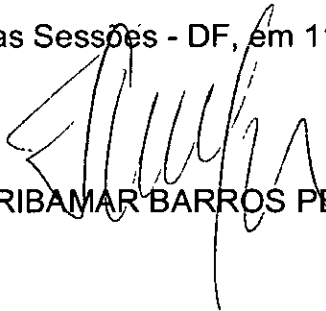
Processo nº : 10640.002487/2004-15
Acórdão nº : 106-14.852

constatado o evidente intuito de fraude, o direito de a Fazenda Nacional realizar o lançamento decaiu em 31.12.2003.

O fato gerador do imposto de renda pessoa física é anual. No caso presente, o prazo para a Fazenda Nacional realizar a constituição do crédito tributário não apurado e recolhido, espontaneamente, pelo contribuinte, iniciou-se em 1º de janeiro de 1999 e terminou em 31 de dezembro de 2003 (cinco anos, portanto).

Assim sendo, reconheço a decadência, pelo que voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA